



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839205 - SC (2023/0249630-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ELIZANDRO TORRES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA E OUTROS - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO DE ENERGIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADA. VALOR ACIMA DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. PREJUÍZO A POPULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É impossível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, quando não se verifique nos caso hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.
2. Trata-se de furto de energia no valor de R\$ 763,00 reais, valor esse muito superior a 10% do salário-mínimo à época dos fatos que era de R\$ 998,00.
3. Não se pode ignorar que o furto de energia se trata de fato que impacta a sociedade num todo, pois afeta diretamente a qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras de energia e põe em risco a população, principalmente a pessoas que manipulam a rede elétrica.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839205 - SC (2023/0249630-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ELIZANDRO TORRES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA E OUTROS - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO DE ENERGIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADA. VALOR ACIMA DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. PREJUÍZO A POPULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É impossível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, quando não se verifique nos caso hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.
2. Trata-se de furto de energia no valor de R\$ 763,00 reais, valor esse muito superior a 10% do salário-mínimo à época dos fatos que era de R\$ 998,00.
3. Não se pode ignorar que o furto de energia se trata de fato que impacta a sociedade num todo, pois afeta diretamente a qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras de energia e põe em risco a população, principalmente a pessoas que manipulam a rede elétrica.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 141-145 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar, impetrado em favor de ELIZANDRO TORRES DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Autos nº 5011592-18.2021.8.24.0020).

O paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos no

art.12 da Lei n. 10.826/03;art. 155, §§3º e 4º, IV, do Código Penal e art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, ao cumprimento de 2 anos de reclusão e 1 ano de detenção em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 20 dias-multa e advertência sobre os efeitos maléficos das drogas.

Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 18-21): "Foi assim que, dando cumprimento ao referido mandado de busca e apreensão, nas circunstâncias de tempo e local antes descritas, os agentes públicos lograram verificar que o denunciado ELIZANDRO TORRES DE OLIVEIRA possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1 (uma) arma de fogo, do tipo espingarda, calibre.12, marca CBC, modelo 65, n. 409261, cor preta, com o cano serrado, e, portanto, artefato bélico de uso restrito 2; bem como 1 (uma) munição de arma de fogo, calibre .12, artefato de uso permitido 3 (conforme termo de apreensão de fl. 7). (...) Ainda, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência, os agentes públicos lograram verificar que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local já descritas, notadamente na residência localizada na Rua João Batista Cordeiro, bairro São Defende, neste município e comarca de Criciúma/SC, os denunciados ELIZANDRO TORRES DE OLIVEIRA e LUANA MAGALDI JOÃO, agindo em unidade de desígnios e em comunhão de esforços, no período a ser melhor esclarecido durante a instrução processual, mas pelo menos desde janeiro/2019 até o dia 12 de junho de 2019, subtraíram, para si, energia elétrica da rede pública, causando prejuízo econômico, em valor a ser apurado durante instrução criminal, à empresa CELESC Distribuição S/A. Para tanto, os denunciados efetuaram uma ligação clandestina/direta ("gato") entre a rede pública de distribuição de energia e a rede elétrica de sua residência, conforme exame pericial de fls. 49/52. (...) Por fim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente descritas, os policiais lograram verificar que os denunciados ELIZANDRO TORRES DE OLIVEIRA e LUANA MAGALDI JOÃO, também agindo em unidade de esforços e vontades, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de consumo pessoal, 1 (um) invólucro plástico contendo a substância ilícita popularmente conhecida como 'maconha', com massa bruta total de 13,83g (treze gramas e oitenta e três centigramas) (conforme Laudo Pericial n. 9202.2019.1097 de fls.47/48), substância essa que causa dependência física e psíquica, e cujo uso e comercialização são proibidos em todo o território nacional, conforme Portaria SVS/MS n. 344/1998 da Anvisa e atualizações."

O recurso apresentado pela defesa foi desprovido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 43-53):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (CP, ART. 155, § 3º) E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/03, ART. 12). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTERESSE RECURSAL (CPP, ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO). 2. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOLO. CIÊNCIA DA LIGAÇÃO IRREGULAR. 3. POSSE DE MUNIÇÃO E DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMEAÇAS SOFRIDAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. 1. Carece de interesse recursal e, por isso, não comporta conhecimento, o pedido relativo ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, se a pretensão já foi atendida pelo Juízo de primeiro grau. 2. As palavras dos policiais, indicando que havia

ligação irregular de energia elétrica na casa do acusado; o laudo pericial que demonstra a existência da ligação clandestina; e a confissão do acusado em juízo, de que sabia que sua casa era abastecida por meio do popularmente conhecido "gato" de energia elétrica, operação ilegal consistente no desvio da corrente elétrica antes que passe pelo medidor respectivo; são provas suficientes do dolo do acusado e permitem a condenação. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (CP, ART. 155, § 3º) E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/03, ART. 12). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.1. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTERESSE RECURSAL (CPP, ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO). 2. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOLO. CIÊNCIA DA LIGAÇÃO IRREGULAR. 3. POSSE DE MUNIÇÃO E DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMEAÇAS SOFRIDAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.1. Carece de interesse recursal e, por isso, não comporta conhecimento, o pedido relativo ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, se a pretensão já foi atendida pelo Juízo de primeiro grau.2. As palavras dos policiais, indicando que havia ligação irregular de energia elétrica na casa do acusado; o laudo pericial que demonstra a existência da ligação clandestina; e a confissão do acusado em juízo, de que sabia que sua casa era abastecida por meio do popularmente conhecido "gato" de energia elétrica, operação ilegal consistente no desvio da corrente elétrica antes que passe pelo medidor respectivo; são provas suficientes do dolo do acusado e permitem a condenação."

A defesa alega, em síntese a ocorrência de flagrante ilegalidade pela não aplicação do princípio da insignificância à hipótese, pois "em razão de não ter ocorrido ofensa substancial ao bem jurídico tutelado pela norma penal, vez que o valor estimado da energia supostamente furtada, foi R\$ 763,32 (setecentos, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) da empresa distribuidora de eletricidade (Celesc)". (e-STJ, fl. 8).

Requer o deferimento da ordem para que seja "reconhecida a insignificância do referido furto de energia, levando em consideração a atipicidade da conduta nos autos 5011592-18.2021.8.24.0020, com a consequente absolvição do Paciente, nos moldes do art. 386, inciso III em relação ao crime de furto de energia, do CPP." (e-STJ, fl. 17)

Informações prestadas. (e-STJ fl. 79-117)

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. (e-STJ fl. 119-126)"

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. (e-STJ fl. 141-145)

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado. (e-STJ fl. 150-161)

O Ministério Público de Santa Catarina manifestou-se pelo seu desprovimento no mérito. (e-STJ fl. 169-175)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.141-145):

"Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a ratio decidendi manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 43-53):

"2. Sustenta o Recorrente Elizandro Torres de Oliveira a atipicidade da conduta referente ao delito de furto de energia elétrica, diante da ausência de dolo.

A materialidade é comprovada por meio do exame pericial realizado na residência do Apelante, sendo constatada a realização de ligação irregular à rede de distribuição de energia elétrica, uma vez que havia a captação de energia da rede, entretanto não havia o relógio para a medição do consumo (Evento 21, doc6-9).

A Autoria é inconteste e comprovada a partir das provas colhidas oralmente.

A Policial Civil Gabriela Dias Feltrin narrou em Juízo: (...); que, na residência, também foi constatado o furto de energia; (...) (Conforme transcrição da sentença resistida, Evento 201).

O Policial Civil Geovanio Jorge Domingos contou durante a audiência de instrução: (...); que tinha um pouco de maconha e o furto, o desvio de energia; [...] que o depoente deu uma olhadinha e não tinha o relógio; que não chegou a entrar dentro da casa; (...) (Conforme transcrição da sentença resistida, Evento 201).

O Policial Civil Luiz Gustavo de Luca, no contraditório, asseverou: (...); que também foi constatado furto de energia elétrica; que olharam o poste, e viram que não havia relógio; [...] que o acusado falou que era comum ali no bairro, que todo mundo faz; que o acusado tinha ciência do gato; que disse que era comum; [...] que a esposa também tinha ciência do gato; [...] que os dois moravam no local; [...] que verificou que havia TV bem grande, outros eletrodomésticos; (...) (Conforme transcrição da sentença resistida, Evento201).

A companheira do Recorrente, Luana Magaldi João, narrou em juízo: que a droga era para uso; que a depoente usava; que compraram a casa já assim; que tentaram ligar, fazer o ligamento, só que a Celesc não estava querendo ligar; [...] que parece que tem uma ação no bairro lá; [...] que a depoente morava na casa do bairro São Defende com o acusado, seu companheiro; que compraram a casa; que foi no final do ano passado que se mudaram; que já tinha energia na casa quando entraram; [...] que quando pegaram era uma casa vazia, sem nada; que chegaram a ir atrás da Celesc fazer o ligamento; [...] que o pessoal ali já falava que eles não ligavam; [...] que única energia que tinha era do vizinho da frente; [...] que sabiam que tinha energia na casa; (...) que a depoente não sabe como chegava a energia elétrica; que não entende dessas coisas; que tem rede elétrica na rua, passando; [...] que tentaram ir na

Celesc fazer a ligação; que a depoente comprou poste, tudo certinho, mas eles não quiseram ligar; [...] que depois que o acusado foi preso a depoente não continuou morando lá; [...] (Conforme transcrição da sentença resistida, Evento 201).

Em seu interrogatório Judicial, o Apelante Elizandro Torres de Oliveira contou: (...) [...] que no São Defende tem energia e do lado ali não tem energia;(...) [...]que o depoente mora nessa casa há mais ou menos um ano; que em janeiro acha que já estava lá; que é verdade que em todo o período que estavam lá, tinham energia por meio de gato; [...] que já tentou regularizar as coisas, mas a Celesc diz que aquele lugar vão tirar dali; [...]que é uma região de invasão; que já faz anos; que pegava direto do poste; que o depoente sabia disso; que foram na Celesc e tentaram fazer a ligação; [...]que pegaram informações; [...] que estavam sempre enrolando dizendo que iriam identificar; [...] que a esposa do depoente foi embora para a casa da mãe dela depois que o depoente foi preso; [...] que a esposa do depoente está até agora tentando regularizar coma Celesc; que tem os protocolos; (...)Veja-se que não há dúvida acerca da autoria, pois os Policiais Civis responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão constataram que havia uma ligação irregular no imóvel, o que também foi confessado pelo Recorrente e salientado por sua companheira, que aduziram captar a energia através de um "gato" na rede elétrica.

O que o Apelante aventa em sede recursal é a atipicidade da conduta em decorrência da ausência de dolo, ao argumento de que "não foi ele quem realizou a ligação direta, tendo comprado o imóvel já nessa situação" (Evento 7).

É irrelevante perquirir se foi o Recorrente Elizandro Torres de Oliveira o autor da ligação clandestina. Mesmo tendo sido outra pessoa a responsável pela instalação (e mesmo tendo Elizandro Torres de Oliveira adquirido a casa já com tal característica), no momento em que tomou conhecimento de sua existência e a manteve no local, passou a ser autor da subtração, pois se trata de delito permanente; entretanto, mesmo ciente disso, preferiu se manter inerte, auferindo benefício que sabia ser indevido.(...)Ademais, a Celesc ainda informou a respeito da inexistência de pedidos para a ligação do sistema em nome dos Denunciados, bem como fez o levantamento do prejuízo sofrido em razão da ligação clandestina, que gira em torno de R\$ 763,32(Evento 123).

Dessa forma, deve ser mantida a condenação do Apelante Elizandro Torres de Oliveira."

A hipótese em apreço refere-se a subtração de energia elétrica no valor de R\$ 763,32. Requer a defesa o reconhecimento do princípio da insignificância, com a absolvição do paciente do delito de furto de energia.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou

abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade." (Grifo acrescido)

Reforço que se trata de furto de energia no valor de R\$ 763,00 reais, valor esse muito superior a 10% do salário-mínimo à época dos fatos que era de R\$ 998,00, e com informações nos autos de que o paciente tinha consciência de existência de ligação irregular de energia. Ademais, não se pode ignorar que o furto de energia se trata de fato que impacta a sociedade num todo, pois afeta diretamente a qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras de energia e põe em risco a população, principalmente a pessoas que manipulam a rede elétrica.

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia, como se vê nos trechos ora destacados e que passam a integrar a presente fundamentação:

*"O Policial Civil Luiz Gustavo de Luca, no contraditório, asseverou: (...); que também foi constatado furto de energia elétrica; que olharam o poste, e viram que não havia relógio; [...] **que o acusado falou que era comum ali no bairro, que todo mundo faz; que o acusado tinha ciência do gato; que disse que era comum; [...] que a esposa também tinha ciência do gato;** [...] que os dois moravam no local; [...] que verificou que havia TV bem grande, outros eletrodomésticos; (...) (Conforme transcrição da sentença resistida, Evento201).*

*Em seu interrogatório Judicial, o Apelante Elizandro Torres de Oliveira contou: (...) [...] que no São Defende tem energia e do lado ali não tem energia; (...) [...] **que o depoente mora nessa casa há mais ou menos um ano; que em janeiro acha que já estava lá; que é verdade que em todo o período que estavam lá, tinham energia por meio de gato;** [...] que já tentou regularizar as coisas, mas a Celesc diz que aquele lugar vão tirar dali; [...] **que é uma região de invasão; que já faz anos; que pegava direto do poste; que o depoente sabia disso;** que foram na Celesc e tentaram fazer a ligação; [...] **que pegaram informações;** [...] que estavam sempre enrolando dizendo que iriam identificar; [...] que a esposa do depoente foi embora para a casa da mãe dela depois que o depoente foi preso; [...] que a esposa do depoente está até agora tentando regularizar coma Celesc; que tem os protocolos; (...)*

Ademais, a Celesc ainda informou a respeito da inexistência de pedidos para a ligação do sistema em nome dos Denunciados, bem como fez o levantamento do prejuízo sofrido em razão da ligação clandestina, que gira em torno de R\$ 763,32 (Evento 123).

Dessa forma, deve ser mantida a condenação do Apelante Elizandro

Torres de Oliveira."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANEJO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O writ foi impetrado contra condenação já transitada em julgado. Diante dessa situação, não deve ser analisado o pedido manejado como substitutivo** de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". **2. Não há patente ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** No caso, em princípio, não se verifica a atipicidade material da conduta, porquanto foi comprovada a acentuada reprovabilidade do comportamento do Agente, considerando que ele é multirreincidente específico em crimes contra o patrimônio, fato que demonstra sua propensão à prática de crimes dessa natureza. No mais, o regime carcerário inicial semiaberto decorre da literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, tendo em vista que o Agravante é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. **3. Agravo regimental desprovido.** (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 775.050/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 28-11-2022, grifos não originais)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 839.205 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0249630-2

Número de Origem:

00047819820198240020 47819820198240020 50115921820218240020

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO INACIO FORTUNA E OUTROS
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ELIZANDRO TORRES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : LUANA MAGALDI JOAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZANDRO TORRES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA E OUTROS - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024